



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

SUBEMENDA SUPRESSIVA À SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 1.024 DE 2020.

Suprimam-se os art. 3º e art. 4º do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos art. 3º e art. 4º do Projeto de Lei nº 1.024/2020 se justifica por vício de inconstitucionalidade material, diante da afronta a princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, bem como por possível criação de antinomia jurídica com normas já vigentes sobre o exercício de profissões regulamentadas.

O art. 3º, ao restringir o uso da denominação “engenheiro” exclusivamente aos profissionais inscritos no Sistema CONFEA/CREA, ignora que diversas formações acadêmicas exercem atividades de engenharia em áreas reguladas por outros conselhos profissionais.

Essa limitação contraria:



* C D 2 5 4 3 7 6 2 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 20/08/2025 17:46:58.613 - CCJC
EMC 1/2025 CCJC => PL 1024/2020
EMC n.1/2025

- o art. 1º, inciso III, *caput*, da CF, ao violar o direito à identidade profissional como expressão da dignidade da pessoa humana;
- o art. 5º, incisos XIII e XXIX, *caput*, da CF, ao restringir o livre exercício de qualquer trabalho e o direito à proteção da identidade profissional de outras categorias reconhecidas;
- o art. 22, XVI, *caput*, da CF, ao extrapolar a competência legislativa sobre condições para o exercício de profissões, invadindo competências regulatórias dos respectivos conselhos.

O art. 4º, por sua vez, ao estabelecer que as expressões “engenharia” e “agronomia” somente poderão constar na razão social de pessoas jurídicas cujos diretores estejam registrados nos Conselhos Regionais do CONFEA/CREA, impõe restrição desproporcional e injustificada à liberdade de organização empresarial. A expressão “engenharia” é de uso comum, amplamente utilizada por pessoas jurídicas que atuam em segmentos regulados por outros conselhos, como os da Engenharia Ambiental, Engenharia de Alimentos, Química, entre outros.

A exigência de exclusividade imposta pelo art. 4º:

- afronta o art. 170 da CF, ao restringir de forma irrazoável a livre iniciativa;
- viola a Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), que protege o direito ao livre exercício de atividade econômica;
- contraria o Direito Marcário e o entendimento consolidado de que expressões genéricas e de uso popular não podem ser objeto de apropriação exclusiva por categoria profissional ou sistema de fiscalização.

Portanto, a manutenção dos art. 3º e art. 4º do PL nº 1.024/2020 comprometeria a coerência do ordenamento jurídico, gerando violações de direitos constitucionais, ofensa à autonomia de outros conselhos profissionais



* C D 2 5 4 3 7 6 2 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 20/08/2025 17:46:58.613 - CCJC
EMC 1/2025 CCJC => PL 1024/2020
EMC n.1/2025

legalmente constituídos e insegurança normativa, tendo em vista que a Lei nº 6.839/1980, que regulamenta o registro de empresas em conselhos profissionais, estabelece no art. 1º que o critério determinante do registro é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, vedando o duplo registro.

Ademais, a discussão em torno do PL nº 1.024/2020, deve necessariamente considerar as peculiaridades técnicas e jurídicas das profissões, cuja natureza e atribuições se enquadram em outros campos e não exclusivamente da engenharia. Neste sentido, a presente emenda busca, assim, assegurar a constitucionalidade do projeto e resguardar o livre exercício profissional em sua integralidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Vice-líder do Republicanos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254376274900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 5 4 3 7 6 2 7 4 9 0 0 *